SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004272-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: IVANI APARECIDA LIMA

Requerida: PRO PREÇOS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA EPP

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Ivani Aparecida Lima</u> move ação em face de <u>Pro-Preços</u> <u>Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. EPP</u>, dizendo que em 27.06.2013 ao tentar adquirir à crédito no Magazine Luiza tomou conhecimento da negativação efetivada em seu prejuízo pela ré, pela quantia de R\$ 12,85, cujo título desconhece, mesmo porque não realizou negócio algum com a ré. Seu nome foi negativado em cadastro restritivo de crédito, fato que lhe causou danos morais. Pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito de R\$ 12,85, condenando a ré a lhe pagar indenização por danos morais. Documentos diversos vieram com a inicial.

A decisão de fl. 19 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para cancelar a negativação do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Informações a fl. 35. Citação às fls. 58/59. Não houve contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide consoante o inciso II, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A ré foi citada regularmente e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

A negativação do nome da autora no SCPC está documentada a fl. 17. A suposta dívida seria de R\$ 12,85 e a negativação ficou disponível no sistema daquele cadastro restritivo de crédito desde 20.06.2013.

A autora nada deve para a ré. Absurdo uma empresa negativar o nome de alguém pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

irrisória quantia de R\$ 12,85. Não bastasse esse fato que por si já se afigura aviltante, outro se destaca pela intensidade de sua carga de desconforto que se projeta aos direitos de personalidade do consumidor: ausência de causa subjacente legitimadora da exigibilidade da dívida. Está configurado o dano moral pois a autora experimentou forte impacto em sua dignidade por conta dessa temerária conduta da ré.

Arbitro a indenização pelos danos morais experimentados pela autora em R\$ 5.000,00, valor suficiente para compensar aqueles danos e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. O valor arbitrado mostra-se alinhado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

JULGO PROCEDENTE a ação para declarar que a autora nada deve à ré referentemente à dívida de R\$ 12,85, referida nos autos, pelo que condeno a ré a pagar à autora a título de indenização por danos morais R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 10% de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação e custas do processo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a ré, revel, espontaneamente pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à credora para indicar bens da executada aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 30 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA